



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10209.000684/00-11
Recurso nº : 128.707
Sessão de : 24 de janeiro de 2006
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRAS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.515

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **31 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira e os advogados Dr. Ruy Jorge Pereira Filho OAB/DF nº 1.226 e Dr^a Micaela Domingos Dutra OAB/RS nº 121.248.

Processo nº : 10209.000684/00-11
Resolução nº : 301-01.515

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – Fortaleza/CE que manteve o indeferimento ao Pedido de Restituição do Imposto de Importação, pela inclusão indevida do valor do frete na base de cálculo do imposto (art. 10 do Decreto nº 2.256/97), com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR.

Eventual retificação da Declaração de Importação para correção do valor do frete indevidamente acrescido à base de cálculo do Imposto de Importação, não gera pagamento a maior se do ato da revisão aduaneira a fiscalização apurar diferença devida de imposto e proceder ao lançamento de ofício, em virtude de não reconhecimento da preferência tarifária prevista em acordo internacional, pleiteada na Declaração de Importação.

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre Certificado de Origem e Fatura Comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

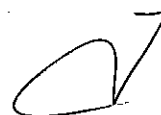
Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 10/09/1998

Ementa: JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES.

No julgamento de primeira instância, o voto observará o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários aduaneiros, não estando vinculado ao entendimento firmado pelo órgão julgador de segunda instância.

Solicitação Indeferida



Processo n° : 10209.000684/00-11
Resolução n° : 301-01.515

Tal decisão teve lastro nas conclusões do procedimento fiscal instaurado pela repartição de origem, com o fim de retificar a Declaração de Importação n°. 98/0893982-1, de 10/09/98 e recalculer os Impostos devidos sem o cômputo do valor do frete nas respectivas bases de cálculo. Nessa oportunidade a Fiscalização entendeu que *“o interessado descumprira o regime de origem estabelecido para as empresas que almejam auferir a redução tarifária concedida às importações de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), no caso em questão a Resolução ALADI/CR n° 78, apenso ao Decreto n° 98.874, de 25/01/1990 que trata de sua execução e o Acordo 91 apenso ao Decreto n° 98.836, de 18/01/1990, que trata de sua execução, conforme Auto de Infração n° 0217600/0089-02 anexo, à fl. 27, item 2, fato este que ocasionou o aumento do valor da alíquota do imposto de importação de 2,4% para 12%, e por conseguinte, a cobrança creditícia no referido Auto de Infração, da diferença entre o que foi pago pelo importador e o agora é devido.”* (fls. 31). Diante disso, restou, neste procedimento de restituição, crédito tributário a ser pago pela Recorrente.

Intimada da decisão de primeira instância, em 04/09/2003, a recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 29/09/2003, expondo que: (i) não houve apreciação do mérito relativo ao pedido de restituição; (ii) o pedido de restituição não tem como pressuposto a importação da mercadoria com redução tarifária prevista no Acordo de Complementação Econômica n° 27 (ACE 27); a impugnação suspendeu o crédito tributário exigido, sendo impossível a compensação entre o indébito pleiteado e o valor apurado pelo auto de infração; crédito.

Requer seja provido o Recurso e deferida a restituição.

É o relatório.



Processo nº : 10209.000684/00-11
Resolução nº : 301-01.515

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Ao analisar os autos e conhecer da matéria litigiosa, percebi que se apresenta imperioso o saneamento deste feito uma vez que a questão depende da apreciação juntamente com o Processo Administrativo Fiscal nº. 10209.000469/2002-36, decorrente do lançamento do Imposto de Importação em face da desqualificação da certificação de Origem e, conseqüentemente, perda do benefício de redução de alíquota. Isto porque, tratando-se este feito de restituição de Imposto recolhido por conta da apuração equivocada da base de cálculo (inclusão do frete) e considerando que o processo que trata do auto de infração ao calcular o II devido já considera a base corrigida, o que importa em reconhecimento implícito do pedido do contribuinte, este feito dependerá da solução daquele invariavelmente.

Como já se pronunciou o Eminentíssimo Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, em caso similar:

“O princípio da economia processual é, sem dúvida salutar e, em muito casos, imprescindível. Vejamos os casos que têm chegado ao Conselho de Contribuintes em que, ao ser apreciada a compensação de tributos, o Fisco verifica que o indébito apresentado à compensação não são “bons”. Com a glosa há automática falta de recolhimento do crédito tributário compensado e muitas vezes a fiscalização efetiva o lançamento para possibilitar o exercício do contraditório e ampla defesa ao contribuinte. Tecnicamente, a glosa do indébito acarretaria a formação de dois processos: um para analisar a glosa e outro para analisar o crédito tributário constituído. Nesses casos, creio que não há qualquer dúvida que o crédito tributário para ser exigido e definitivamente constituído dependerá do julgamento do processo administrativo que trata da glosa do indébito. Haveria coincidência de fatos e direito a partir dos quais o resultado do julgamento de um influenciaria direta e irretorquivelmente no outro. É de notar-se que, se fica reconhecido que o contribuinte tem direito ao indébito glosado, a compensação teria sido boa e o crédito tributário constituído já teria sido quitado. Por outro lado, se há a verificação de que a glosa foi bem aplicada, o crédito tributário teria sido compensado indevidamente e, portanto, passa a ser exigível.”

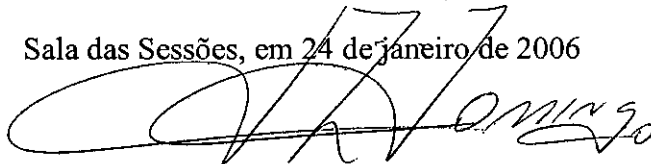
Apesar de as questões de direito tratadas nos processos não serem coincidentes - tanto que o pedido de restituição tem por fundamento o art. 10 do Decreto nº 2.256/97, e o lançamento tem por fundamento o não cumprimento do ACE

Processo nº : 10209.000684/00-11
Resolução nº : 301-01.515

27 – a análise do despacho aduaneiro e a revisão da DI trazem decorrências que afetam as relações jurídicas tributárias relacionadas com a DI 98/0893982-1, de 10/09/98. Tanto é verdade que há no auto de infração, como dito, o implícito deferimento da resituição, haja vista que o Relatório Anexo e Parte Integrante do Auto de Infração utiliza do valor objeto do pedido de restituição na compensação do crédito tributário lançado.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que seja apensado nestes autos o PAF nº. 10209.000558/2002-82, relativo ao lançamento de ofício decorrente da revisão aduaneira com o fim de que o julgamento seja feito em conjunto, evitando, assim, o conflito de decisões.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator